

[Signature]

62

Lei Municipal Nº 159/88, de 30 de Dezembro de 1988

Dispõe sobre aparamento, cobrança de
lucros e lucratórios e de outras provisões

Art. 1º - O aparamento de terrenos pertencentes ao patrimônio do município, tem por finalidade o desenvolvimento urbano e rural, através de incentivos às construções e do aproveitamento das terras inultas.

Art. 2º - O aparamento de terrenos pertencentes ao patrimônio municipal pode ser requerido pelos interessados, mediante petição dirigida ao Prefeito, que depois de ouvido o Conselho Municipal, submeterá à Câmara Municipal a indispensável autorização para o aparamento solicitado.

Art. 3º - Não será concedido aparamento de terras do Patrimônio Municipal à requerente que já possui / qualquer outra bem imóvel do município.

Art. 4º - Na petição, o requerente deverá declarar / expressamente a finalidade do terreno pleiteado.

Art. 5º - Concedido o aparamento, o Serviço Municipal competente expedirá um título provisório, que caducará após decorrido o prazo de 3 (três) anos de sua / emissão, caso o interessado não tenha cumprido a finalidade declarada em seu requerimento.

Art. 6º - O enfiteuta, possuidor apenas do título provisório não poderá, sob qualquer pretexto, transacionar com terceiros o terreno aparamado, sob pena de perder o título expedido.

Parágrafo Único - A cassação de que trata este artigo, terá como consequência, o retorno automático do terreno aparamado ao Patrimônio Municipal, independentemente de qualquer indenização pela Prefeitura, das despesas que tenham

side aptuadas para habitação.

Art. 4º - O título definitivo de aproveitamento de um terreno só será fornecido depois que o beneficiário tenha satisfeito parcial ou integralmente a finalidade declarada no requerimento, segundo parecer favorável do serviço municipal competente.

Art. 8º - Sob pena de inutilidade do contrato, a Prefeitura não poderá aprovar terrenos municipais dentro da zona urbana e expansão com área superior a 1.200 (um mil e duzentos) metros quadrados.

Art. 9º - O aproveitamento de terrenos municipais será concedido mediante pagamento dos emolumentos:

1 - aproveitamento na base de 0,02% do valor de referência por metro quadrado, para terrenos localizados dentro da zona urbana e de expansão urbana;

II - aproveitamento na base de 0,14% do valor de referência por metro quadrado, para terrenos localizados dentro da zona urbana, da cidade;

III - taxa de medição, no valor de 10% do valor do aproveitamento.

Art. 10º - Além dos impostos imobiliários, o interessado se obriga ao pagamento dos juros anuais na base de 3% do valor da referência vigente.

Parágrafo único - A falta de pagamento dos juros anuais pelo prazo de 3 (três) anos consecutivos importará em domínio na forma do Código Civil Brasileiro, art. 682 - do item 11.

Art. 11 - O terreno não poderá sofrer nenhuma transferência de domínio útil do terreno, sem prévio aviso à Prefeitura para que esta exerça o direito de opção.

§ 1º - O Prefeito tem 30 (trinta) dias para

Edle.

63

declarar por escrito datado e assinado, que quer a preferência na alienação pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

§ 2º - Se dentro do prazo indicado o Prefeito não responder ou não oferecer o preço da alienação, poderá o fornecedor efetua-la com quem entender.

Art. 12 - Caso o supetente não cumpra o disposto no artigo 2º, poderá o Prefeito usar, não obstante, de seu direito de preferência, havendo de adquirir o imóvel pelo preço da aquisição.

Parágrafo único. É obrigada o registro na Prefeitura de toda alienação ou transmissão de terrenos e prédios, sob pena de multa de 50% que será cobrada do mesmo atual.

Art. 13 - Sempre que se realizar a transmissão do domínio útil à Prefeitura que não usar do direito de preferência direito de receber do alienante o laudêmio que será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o preço da alienação.

Art. 14 - Todos os apartamentos, salvo acordo, entre as partes, serão responsáveis dez anos depois de construídos; mediante pagamento de um laudêmio que será de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor atual da propriedade plena e dez (10) por cento anuais pelo fornecimento que não poderá no seu contrato renunciar ao direito de regate em contrariar as disposições imperativas sobre imfiteuse.

Art. 15 - As normas existentes na presente Lei se não supridas pelo que dispuser o Código Civil Brasileiro em leis posteriores sobre imfiteuse.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Santo Antônio de Lisboa-Pi, 30 de dezembro de 1888
Francisco Lúcio de Carvalho
Prefeito municipal

Registrada
Em, 30 de dezembro de 1888
Josefa Guiza de Sousa
Secretária

Lei municipal Nº 140 de 30 de dezembro de 1888

Código de Obras e Edificações do Município de
"Santo Antônio de Lisboa"

Dispõe sobre as construções no
município de "Santo Antônio de Lisboa"
Estado do Piauí, da outras providen-
cias.

O Prefeito municipal de "Santo Antônio de Lisboa-Pi"
faz saber que a Câmara municipal aprova e eu
sanctiono a seguinte Lei:

Capítulo 1

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma, de
iniciativa pública ou privada, somente poderá ser
executada após exam, aprovação do projeto, a concessão de licença de construção pela Prefeitura municipal de acordo com as exigências contidas neste código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Para os efeitos deste código ficam: